



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 7110/2020.
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 30/2020.

Senhor Secretário,

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa LICITAR CONSULTORIA, ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.373.871/0001-19, para prestação de serviços de consultoria tributária junto ao Município de São Mateus do Maranhão/MA, durante o mês de março de 2020.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte, **PARECER**:

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, início rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrigados nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais) com base no inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto N.º 9.412, de 18 de junho de 2018.

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a contratação dos serviços abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contratação da empresa encontra respaldo nos ditames da lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N° 06.019.491/0001-07

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei n° 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998).

Por outro prisma, cumpre-me referir que a pessoa física proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

Para coroar a conclusão e finalizar o parecer, trago à colação o Enunciado da Súmula que condensa o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isso posto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela empresa LICITAR CONSULTORIA, ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 24.373.871/0001-19, para prestação de serviços de consultoria tributária junto ao Município de São Mateus do Maranhão/MA, durante o mês de março de 2020, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base na seguinte premissa: o proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93).

É o parecer, *sub censura*.

São Mateus do Maranhão, 21 de fevereiro de 2020.

THIAGO REZENDE ARAGÃO
Procurador-Geral do Município
OAB/MA N.º 9.529